**OFÍCIO Nº 1679/2015** Em 11 de setembro de 2015

Ao

Excelentíssimo Senhor

**ELIAS CHEDIEK**

Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887 - Centro

## 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e dá outras providências.

 A medida visa normatizar, a nível municipal, a garantia dos direitos da população idosa, na medida em que o envolvimento de diversos setores da sociedade na elaboração dessa legislação específica faz com que esses direitos sejam mais conhecidos por todos, aumentando a probabilidade de que venham a ser cumpridos.

 Além disso, a experiência tem demonstrado que os órgãos municipais têm maior facilidade em fiscalizar uma legislação municipal, quando comparada com legislações das outras esferas de governo. Outro aspecto importante é que a Política Municipal do Idoso, além de adaptar à realidade local os direitos garantidos pelas legislações federais e estaduais, orienta a atuação dos órgãos públicos em relação às necessidades da população idosa e disciplina as atividades desenvolvidas pelas organizações não-governamentais.

 Aliás, o próprio Estatuto do Idoso (Lei Federal n° 10.741/03), em seu art. 7°, estabelece que os Conselhos Municipais do Idoso também têm a obrigação de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, o que se torna mais efetivo quando existe uma legislação local, atendendo ao princípio da Descentralização, previsto na Lei n° 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso.

 A Política Municipal do Idoso de Araraquara foi construída mediante um trabalho intenso do próprio Conselho Municipal do Idoso, com a participação dos diversos segmentos da sociedade interessados na causa, levando-se em consideração, sobretudo, as características locais a respeito do tema.

 Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer o beneplácito desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**MARCELO FORTES BARBIERI**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**Da Finalidade**

**Art. 1°** Fica instituída a Política Municipal do Idoso em Araraquara, a qual tem por finalidade assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover o exercício pleno da cidadania, sua autonomia, a integração e a participação efetiva na sociedade.

**Art. 2°** Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

**CAPÍTULO II**

**Dos Princípios e das Diretrizes**

**SEÇÃOI**

**Dos Princípios**

**Art. 3°** É princípio fundamental da Política Municipal do Idoso garantir com universalidade e absoluta prioridade à pessoa idosa, no âmbito municipal o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao bem estar, à liberdade, ao respeito e à integração social.

**Art. 4°** A Política Municipal do Idoso, em sintonia com a Política Nacional e a Política Estadual do Idoso e toda a legislação vigente, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a pessoa idosa exercerá plenamente os seus direitos e deveres, de forma integral e integrada a todos os segmentos da sociedade;

ll - a família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem estar e o seu direito à vida;

lll - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

IV - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

V - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

VI - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

**SEÇÃO Il**

**Das Diretrizes**

**Art. 5°** Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

l - descentralização político administrativa;

II - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, na implementação, na avaliação e no monitoramento das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, em todas as suas formas e expressões, que proporcionem a sua integração social e às demais gerações;

lV - priorização do atendimento à pessoa idosa através de suas próprias famílias, em regime domiciliário em detrimento do atendimento em regime de abrigo, à exceção daqueles que não possuam condições que garantam a sua própria sobrevivência;

V - oferta regular de atendimento em instituições de longa permanência ao cidadão idoso que não mantenha condições mínimas de auto cuidado e zelo pela própria sobrevivência;

VI - apoio a estudos e a pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento e sobre o processo de envelhecimento ativo;

VIII - priorização do atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;

IX - educação permanente e formação continuada dos recursos humanos que atuam nas áreas de geriatria, de gerontologia e de prestação de serviços;

X - implantação e desenvolvimento de um sistema integrado de informações que permita a organização e a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e  projetos existentes e a serem desenvolvidos;

Xl - Garantia da dignidade da pessoa idosa, desenvolvendo estratégias integradas de enfrentamento, combate e superação da marginalização, do abandono e da exclusão.

**CAPÍTULO III**

**Da Organização e da Gestão**

**Art. 6°** O Conselho Municipal do Idoso, órgão vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de caráter permanente, paritário, colegiado, consultivo, deliberativo e opinativo, será responsável pela elaboração, implantação, supervisão, avaliação e monitoramento da Política Municipal do Idoso.

**CAPÍTULO lV**

**Das Ações Governamentais**

**Art. 7°** Na implementação da Política Municipal do Idoso são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de assistência e desenvolvimento social:

 a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação integrada das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

 b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso,  como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de  trabalho, atendimentos domiciliários e outros;

 c) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

 d) promover ações de educação permanente e formação continuada de profissionais para que atuem na assistência às pessoas idosas;

II - na área de saúde:

 a) promover, prevenir, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa;

 b) garantir com prioridade à pessoa idosa a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

 c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

 d) zelar pelo cumprimento de normas de serviços geriátricos hospitalares;

 e) promover ações de educação permanente em saúde com profissionais para que atuem no atendimento às pessoas idosas;

 f) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças de grande prevalência na população idosa, com vistas à prevenção, ao tratamento e à reabilitação;

 g) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

IIl - na área da educação:

 a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados à pessoa idosa;

 b) inserir nos currículos mínimos. nos diversos níveis do ensino formal conteúdos voltados para o processo de envelhecimento e sobre o envelhecimento saudável, de forma a eliminar  preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

 c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento saudável;

 d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

 e) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV - na área de trabalho e previdência social:

 a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

 b) priorizar o atendimento, em conformidade com o Estatuto do Idoso e demais legislações pertinentes, na obtenção dos benefícios previdenciários;

  c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

 a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas lares;

 b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições  de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

 c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

 d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

 a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

 b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

 a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

 b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

 c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

 d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

 e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

**CAPÍTULO V**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 8°** Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência do governo municipal serão consignados nos respectivos orçamentos públicos.

**Art. 9°** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 11 (onze) de setembro de 2015 (dois mil e quinze).

**MARCELO FORTES BARBIERI**

Prefeito Municipal